



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de abril de 1991ACORDÃO Nº 101-81.488

Recurso nº: 61.334 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: MINAS METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

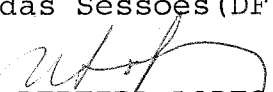
IRF - Decorrência - A solução dada ' ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por MINAS METALÚRGICA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam' a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de abril de 1991

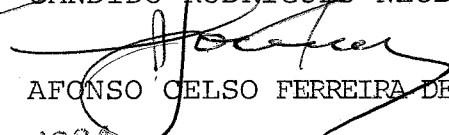

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.182/89

RECURSO Nº: 61.334

ACORDÃO Nº: 101-81.488

RECORRENTE: MINAS METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda ' na fonte relativo aos anos de 1983 e 1984 , no valor de NCz\$..... 34,39, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 31.926,22 , até 31.01.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 63.181.047 e Cr\$ 74.366.362, correspondentes ' aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, pe ríodos-base de 1983 e 1984, através de ação fiscal externa desen volvida na empresa, processo nº 10665-000.620/88-94, conforme des crito no referido auto.

Ciência em 14.03.89, via Edital nº 001/89, afi- xado no período de 14.02.89 a 16.03.89, fls. 05/06.

A exigência foi impugnada em 31.03.89, fls.08/ 10, mais os anexos de fls. 12/33, dentro do prazo legal, prorroga do segundo despacho de fls. 06 e através de advogado, habilitado' conforme instrumento de fls. 11. Pediu a decretação da nulidade ' do auto de infração, por ter sido lavrado dentro da repartição e não citar data e hora da lavratura. No mérito, reporta-se às ra zões da impugnação do processo matriz, para pedir o cancelamento' ao auto de infração.

Acórdão nº 101-81.488

Informação fiscal, fls. 35, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/42, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
RENDIEMNTOS DE COTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL
A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício ' será considerada automaticamente distribuída ' aos sócios, acionistas ou titular da empresa ' individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

NULIDADES

As hipóteses de nulidade são apenas as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Ciência da decisão em 24.07.90, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo ' de fls. 47/49, em 23.08.90, acompanhado de cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 50/66, a cujas razões de fato e de direito se reporta.

Pede provimento ao recurso para se decretar a nulidade do auto de infração ou da decisão recorrida, ou para que seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.488

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10665-000.620/88-94, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 98.033.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reportar às razões de fato e de direito apresentadas no recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.424, de 16.04.91.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



V.V.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR